



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2010

(Complementar)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, a fim de tornar o orçamento impositivo e dá outras providências.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes artigos:

“Art. 22-A. Toda previsão de desembolso de exercício anterior que não seja passado com o respectivo saldo financeiro pertence ao exercício em que for feito o desembolso. (AC)

.....

.....

Art. 50-A. A Execução da Despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, havendo a arrecadação prevista e viabilidade técnica e ambiental dos projetos, é obrigatória.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter regras com as prioridades de execução caso a arrecadação prevista não seja atingida, respeitada a limitação de empenho, prevista na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Caso alguma despesa não seja executada por falta de viabilidade técnica e ambiental, a justificativa deve ser encaminhada ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

§ 3º O Poder Executivo de entes federados, com população superior a 2 milhões de habitantes, deve manter banco de projetos, de caráter indicativo, com aquelas ações que tenham projetos de viabilidade técnica e ambiental aprovados.

§ 4º Lei específica de cada ente disciplinará o funcionamento do Banco de Projetos e sua gestão. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em dois anos para a União, quatro anos para estados e seis anos para municípios, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos por objetivo atacar dois problemas que atuam com verso e reverso da mesma moeda e que acabam gerando graves problemas na condução das finanças públicas e nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Falo da questão do equilíbrio dos orçamentos e da impositividade de sua execução. Vários projetos têm tramitado nas Casas do Congresso Nacional tendo por objetivo dar impositividade aos orçamentos, porém, caso não ataquemos os principais problemas que envolvem os desequilíbrios orçamentários não existe possibilidade de se tornar o orçamento realmente impositivo. Não há como impor a execução de um orçamento desequilibrado.

Nosso projeto ataca, inicialmente, a principal fonte do desequilíbrio orçamentário da União, o crescente orçamento de restos a pagar.

Nesse sentido propusemos que os valores inscritos em restos a pagar que não sejam cobertos por disponibilidades financeiras efetivas devam concorrer com os créditos aprovados no ano seguinte. Isso tira o incentivo de uma rolagem quase indefinida dessas inscrições, que hoje superam as impressionantes cifras de R\$ 82 bilhões e superam o orçamento de investimentos da Administração Direta e da Seguridade Social de um ano.

Tratamos, também, de tratar as despesas aprovadas de caráter impositivo, respeitando a arrecadação prevista e a viabilidade técnica e ambiental dos projetos incluídos no orçamento, sendo o Poder Executivo obrigado a informar quando verificada a inviabilidade técnica ou ambiental ao Poder Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas, que julgarão e emitirão os pareceres, respectivamente, sobre as contas do Poder Executivo.

É importante destacar que essa medida traz um novo patamar de relacionamento entre os Poderes e traz a responsabilidade do Poder Executivo pela efetivação do planejamento construído junto com o Poder Legislativo. Acabando com a possibilidade de uso político da peça orçamentária para barganhas entre os Poderes.

Instituímos, também, um banco de projetos que atrele o Planejamento de longo prazo com a realidade do orçamento anual e que contenha projetos onde já tenham sido analisadas as questões técnicas e ambientais, o que facilita e racionaliza a possibilidade de emendamento da peça orçamentária anual por parte do Poder Legislativo.

Por fim, por reconhecermos a necessidade de adaptação e mudança de cultura, estabelecemos um prazo de aplicação dos novos dispositivos de dois anos para a União, quatro anos para estados e seis anos para municípios.

Isto posto, agradeço a atenção e peço o apoio de meus pares para a aprovação desta importante legislação que terá o condão de modificar as relações financeiras e políticas na condução do Estado no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **NÍURA DEMARCHI**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto
Texto compilado

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO II**Da Proposta Orcamentária****CAPÍTULO I****Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em térmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

(À *Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, em 08/10/2010.